



## ATA N.º 12/CNE/XVIII

No dia 10 de dezembro de 2024 teve lugar a décima segunda reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins.-----

A reunião plenária teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVIII, de 03-12-2024**

### AL 2025

**2.02 - Limitação de mandatos do presidente da Junta - Freguesias desagregadas - Lei n.º 39/2021**

### AL 2021

**2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:**

Quadro I:

- AL.P-PP/2021/262 - Cidadão | PPD/PSD (Sabugal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/505 - Cidadão | Governo Regional dos Açores e PPD/PSD e CDS-PP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



- AL.P-PP/2021/524 - Cidadão | JF Sé (Angra do Heroísmo-Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (bloco de notas, com gravação da heráldica da JF)
- AL.P-PP/2021/535 - PPD/PSD | CM Figueiró dos Vinhos | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações nas redes sociais da CM e serviços municipais)
- AL.P-PP/2021/711 - Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)
- AL.P-PP/2021/756 - Cidadã | JF Casal de Cambra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/806 - Coligação "Mais Santo António" (PS.L) | JF Santo António (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (magazine trimestral - setembro)
- AL.P-PP/2021/819 - Cidadão | CM Ourém | Publicidade Institucional (publicações na página da CM na Internet)
- AL.P-PP/2021/835 - Cidadão | Presidente da JF Cardielos e Serreleis (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/943 - PS | CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook, inaugurações e utilização de meios públicos para promoção de candidatura)
- AL.P-PP/2021/1006 - Cidadão | JF do Pico da Pedra (Ribeira Grande - Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1072 - Cidadão | JF Loriga (Seia) | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook do Posto de Turismo de Loriga)
- AL.P-PP/2021/1173 - Coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Diversas entidades públicas da RA da Madeira | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (Casas do Povo)

Quadro II:



- AL.P-PP/2021/857 - Cidadão | CM Aveiro | Publicidade institucional (divulgação de Newsletter)

- AL.P-PP/2021/1159 - Coligação Juntos por Braga (PPD/PSD. CDS-PP. PPM.A) | JF de Ferreiros e Gondizalves (Braga) | Transporte de eleitores

#### 2.04 - Processos relativos a “Propaganda”:

- AL.P-PP/2021/703 - Cidadã | PS (Vimioso) | Propaganda (cartaz em propriedade privada sem autorização)

- AL.P-PP/2021/832 - Cidadão | Coligação "Juntos por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) | Propaganda (invocação de cargo público)

- AL.P-PP/2021/843 - PS | CM Esposende | Propaganda (recusa de cedência de espaço)

- AL.P-PP/2021/892 - PS | JF Cabeça Boa (Torre de Moncorvo) | Propaganda (cartazes no edifício da JF)

- AL.P-PP/2021/915 - GCE "Unidos Por Vimioso" | CM Vimioso | Propaganda (recusa de cedência de espaço)

- AL.P-PP/2021/929 - PS | GCE “Sempre - Movimento Independente” (Castelo Branco) | Propaganda (utilização de um edifício público)

- AL.P-PP/2021/931 - CDU | Coligação "Confiança" (PS.BE.PAN.MPT.PDR) | Propaganda (outdoor e placas)

- AL.P-PP/2021/969 - GCE "Movimento Independente por Albufeira" | Coligação “Ser Albufeira” (PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM) | Propaganda (envio de sms)

- AL.P-PP/2021/972 - CDU | CM Porto Moniz, CM São Vicente, CM Santana, CM Calheta, CM Ribeira Brava e CM Machico | Propaganda (não disponibilização de meios adicionais)

- AL.P-PP/2021/978 - CM Oeiras | IL | Propaganda (Utilização de estruturas da CM)

- AL.P-PP/2021/1056 - Cidadão (via SGMAI) | Propaganda | Cartaz PS junto ao muro de propriedade privada (Medelim/Idanha-A-Nova)

- AL.P-PP/2021/1066 - CDU | Agrupamento de Centros de Saúde Loures - Odivelas | Propaganda (impedimento de distribuição de propaganda)



▪ AL.P-PP/2021/1071 - B.E. | JF Alenquer (Alenquer) | Propaganda (remoção de propaganda)

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/798 - Cidadão | Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede | Igualdade de Tratamento das Candidaturas

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/974 - B.E. | Associação cívica "Movimento Juntos pelo Rossio" (Aveiro) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinado)

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1000 - Cidadão | Candidato do JPP (Camacha / Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)

2.08 - Processos relativos a "Votação":

▪ AL.P-PP/2021/1120 - CDU | MM das secções de voto (Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz/Vila Franca de Xira | Votação (entrega de material eleitoral)

▪ AL.P-PP/2021/1133 - CH | MM da secção n.º 5 Albufeira e Olhos de Água (Albufeira) | Votação (comportamento dos Membros de Mesa)

▪ AL.P-PP/2021/1140 - Coligação Covilhã tem força (MPT.PPM.A) | JF Boidobra (Covilhã) | Votação (Comportamento Presidente da Junta de Freguesia)

▪ AL.P-PP/2021/1155 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 6 de Vale (São Cosme), Telhado e Portela (Vila Nova de Famalicão) | Votação - mesa sem quórum e voto na urna

▪ AL.P-PP/2021/1162 - MM secção de voto n.º 1 da Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo) | Presidente da JF de Carviçais | Votação (comportamento do Presidente da Junta)

▪ AL.P-PP/2021/1167 - Cidadãos | Reclamações/protestos nas secções de voto n.ºs 3 e 5 da freguesia de Santa Maria, S. Pedro e Matacães (Torres Vedras) | Votação - indicação errada dos eleitores por secção

2.09 - Processo de contraordenação AL.PCO.PUB/2021/14 - Concurso de infrações

Campanhas de esclarecimento cívico

2.10 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

Relatórios



**2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de dezembro**

Expediente

**2.12 - Juízo Local Criminal do Porto - Comunicação: Recurso da decisão de aplicação de coima (Processo AL.P-PP/2021/258 - Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook)**

**2.13 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/296, 350 e 437 (Coligação "Movimento 2030" (NC.PPM), Cidadãos | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional)**

**2.14 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/905 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

**2.15 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Montalegre - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/934 (Cidadão | CM Montalegre | Publicidade institucional)**

**2.16 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Seixal - Despacho: - Processo AL.P-PP/2021/1124 (Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)**

**2.17 - Ministério Público - DIAP Ribeira Grande - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2024/55 (Cidadão | Presidente JF Ribeirinha (Ribeira Grande/S. Miguel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de dados pessoais para envio de propaganda)**

**2.18 - Ministério Público - DIAP Espinho - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/92 (B.E. | ND | Propaganda - Dano em material de propaganda)**

**2.19 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/123 (Cidadão | Deputado Pedro Frazão | Propaganda nas véspera da eleição - publicação no X)**

**2.20 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/131 (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição - publicação na X)**



- 2.21 - Ministério Público - DIAP Albergaria-a-Velha - Despacho
- 2.22 - Juízo de Competência Genérica de Lagos - Sentença de Acompanhamento de Maior (515/23.2T8LAG)
- 2.23 - A-WEB - Mensagem de Congratulação pelo 50.º Aniversário da CNE de Portugal

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dada nota da audiência concedida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, no passado dia 28 de novembro, onde esteve acompanhado por Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, Francisco José Martins e pela Coordenadora dos Serviços. -----

Também deu conhecimento da reunião tida com o Senhor Diretor da Faculdade de Direito de Lisboa, Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, acompanhado pela Coordenadora dos Serviços, a propósito da conferência a realizar naquela Faculdade no quadro das comemorações do 50.º aniversário da CNE. -----

\*

Pelo Presidente foi comunicado que os Serviços concluíram a apreciação dos processos ordinários relativos à eleição AL 2021 com o conjunto submetido hoje, tendo o plenário manifestado o seu apreço pelo esforço realizado pelos serviços de apoio. -----

\*

Frederico Valente Nunes deu nota da forma como decorreu o Programa de Visitantes Eleitorais Internacionais, organizado pela Autoridade Eleitoral Permanente da Roménia, para as eleições parlamentares realizadas no passado dia 2 de dezembro. A Comissão tomou ainda conhecimento da carta de



agradecimento do Presidente da referida Autoridade Eleitoral, que consta em anexo à presente ata. -----

Frederico Valente Nunes deu conhecimento da presença na Sessão Solene Evocativa dos 100 Anos do Nascimento de Mário Soares, no passado dia 6 de dezembro, na Assembleia da República, em representação da Comissão. -----

\*

André Wemans deu conhecimento de que fez a entrega nos Serviços de duas antologias de poemas e de um brinde, recebidos a propósito da sua participação na conferência "PORTUGAL+ Londres 2024 (Portugal Positivo Londres). -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVIII, de 03-12-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVIII, de 3 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### AL 2025

#### **2.02 - Limitação de mandatos do presidente da Junta - Freguesias desagregadas - Lei n.º 39/2021**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/448, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões que dela constam que, a seguir, se transcreve: -----

«a) Corre atualmente na AR o procedimento especial, simplificado e transitório para a desagregação de freguesias, previsto no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias;



b) Quando os órgãos destas novas freguesias forem sujeitos a sufrágio, coloca-se a seguinte *quaestio*: pode um presidente de junta de uma união de freguesias que cumpra o 3.º mandato no quadriénio 2021-2025 ser “candidato a presidente de junta”, para o quadriénio 2025-2029, de uma freguesia que seja desagregada daquela união?

c) No âmbito da reorganização administrativa do território das freguesias de 2013, na ausência de norma expressa que determinasse uma ou outra solução, e face ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Lei nº 46/2005, de 29 de agosto, a doutrina da CNE e a jurisprudência do Tribunal Constitucional foram unânimes no sentido de, sendo a freguesia criada na sequência da fusão de freguesias uma nova autarquia local, constituindo uma realidade jurídica e materialmente distinta das freguesias extintas, a limitação decorrente daquela lei seria restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local, não se aplicando;

d) O artigo 26.º da Lei n.º 39/2021 veio estabelecer expressamente a limitação a um quarto mandato consecutivo aos presidentes das uniões de freguesias nas freguesias que daí sejam desagregadas;

e) A norma em causa parece não padecer de qualquer vício de constitucionalidade material ou formal;

f) Nestes termos, e considerando o quadro constitucional e legal em vigor, ficará expressamente vedada a possibilidade de candidatura dos presidentes das uniões de freguesias a um quarto mandato consecutivo nas novas freguesias que resultem do processo de desagregação de uniões de freguesias.» -----

AL 2021

### **2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:**





A Comissão, tendo presente as propostas que constam dos quadros em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I (I-CNE/2024/459):

▪ **AL.P-PP/2021/262 - Cidadão | PPD/PSD (Sabugal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação relativa a uma publicação, de 6 de agosto de 2021, que se encontra no perfil *Vítor Proença* na rede social Facebook. Na publicação é divulgado um vídeo com o *slogan* da candidatura do PPD/PSD na eleição que se encontrava em curso.

2. Dos elementos constantes do processo, é possível concluir que se trata da publicitação de um elemento de propaganda por uma candidatura à eleição.

3. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/505 - Cidadão | Governo Regional dos Açores e PPD/PSD e CDS-PP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida e Gustavo Behr e a abstenção do Presidente e de Andre Wemans, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Governo Regional dos Açores e contra a candidatura *Todos Juntos por São Brás* (PPD/PSD.CDS-PP), relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Estão em causa diversas publicações em várias páginas de candidatura que fazem menção aos cargos públicos de titulares do Governo Regional.



3. O Presidente do Governo Regional dos Açores foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que *“estão em causa publicações colocadas em rede social, por parte de candidaturas a órgãos autárquicos, sem intervenção direta ou indireta dos Secretários Regionais ora visados, os quais não tiveram – nem têm controlo – sobre as suas publicações que são efetuadas em qualquer rede social quanto a declarações suas ou participação em eventos ou atos públicos”*.

4. Foi, igualmente, notificada a candidatura *Todos Juntos por São Brás*, tendo vindo alegar que foi solicitado ao Secretário Regional a sua presença em razão do tema abordado na ação de campanha.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei. Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções. Em período eleitoral, a propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

7. Estas entidades (públicas) – bem como os seus titulares - estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e



imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

8. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

9. Apesar da sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede que os titulares de cargos públicos participem em quaisquer ações de campanha ou manifestem de qualquer forma o seu apoio a determinada candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os mencionados deveres.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Os factos carreados para o processo mostram a intervenção direta e com carácter sistemático do Secretario Regional da Agricultura em ações de campanha de uma candidatura determinada.

À falta de elementos que permitam concluir se tal intervenção teve lugar no concreto exercício das funções em que está investido ou se, por outro lado, interveio diretamente na campanha eleitoral na qualidade representante de um proponente de uma candidatura, apelar a que essa candidatura não contribua para a confusão das duas qualidades atrás referidas seria o mínimo que esta Comissão poderia fazer para, no futuro, garantir a integridade dos processos eleitorais.» -----

- **AL.P-PP/2021/524 - Cidadão | JF Sé (Angra do Heroísmo-Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (bloco de notas, com gravação da heráldica da JF)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia da Sé, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. De acordo com o participante, a Junta de Freguesia distribuiu pelos moradores, no âmbito da comemoração do dia da freguesia, um bloco de notas com um apelo à reciclagem, acompanhado por um comunicado com a seguinte mensagem: *“Mais se informa que a lembrança anexa a este comunicado, se destina a lembrar o comportamento de todos nós para um futuro próximo, cuja única certeza se traduz na palavra ESPERANÇA”*.

3. A Presidente da Junta de Freguesia foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o comunicado remetido com o bloco de notas tinha como objetivo *“passar uma mensagem de esperança na ultrapassagem da atual pandemia e contributo de todos para a criação de um melhor ambiente face à conjuntura negativa das alterações climáticas”*.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. O comunicado remetido contém uma mensagem referente à reciclagem, não contendo a divulgação de nenhum projeto ou ação da junta de freguesia, não se inserindo a sua distribuição no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/535 - PPD/PSD | CM Figueiró dos Vinhos | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações nas redes sociais da CM e serviços municipais**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações na página *Município de Figueiró dos Vinhos*:

a) publicação 1: “*Arte, Natureza, Cor, Luz, Gentes, Fazunchar...Figueiró dos Vinhos #figueirodosvinhos #arteviva*”;

b) publicação 2: “*...Hoje temos as maravilhosas e deliciosas Conversas com os Artistas presentes na 3.ª edição do FAZUNCHAR\_Sem dúvida, a melhor maneira de conhecer os talentos que estão espalhados pelas ruas do Município de Figueiró dos Vinhos. Temos encontro marcado? A publicação contém uma imagem com a data e hora do evento.*”

c) publicação 3: “*Jornal de Cordel\_FAZUNCHAR// Praça do Município. A edição de 2021 do FAZUNCHAR traz consigo e recuperação parcial de uma tradição, ‘o jornal de cordel’, que irá habitar o centro da Vila e onde residentes e visitantes poderão acompanhar, desta forma absolutamente informal, um pouco ou muito do que se estará a passar durante 9 dias de agitação que se alastra por todo o território que compõe Figueiró dos Vinhos.*”

3. O participante remeteu, também, duas imagens da página *Centro Investe* que, de acordo com as informações nela visíveis, pertence à Câmara Municipal, com o seguinte conteúdo:

a) publicação 1: “*Neste conjunto de publicações dedicadas a projetos e empreendedores em Figueiró dos Vinhos, nas áreas agrícolas e agro-industriais, referenciamos exemplos merecedores de todo reconhecimento, pelo empenho e espírito de iniciativa. Na freguesia de Campelo, a Comissão de Compartes dos Baldios de Alge, aqui representada por Bruno Braz, tem a decorrer um projeto ligado à plantação de Medronheiros, um exemplo de sustentabilidade que se deseja ver replicado.*”

b) publicação 2: “*Hoje, em ‘repost’, partilhamos a Figueirovida Lda uma loja ‘ao fundo do Ramal’. Sim, foi há um tempo atrás que abri mas, mais do que a referência, hoje republicamos com o espaço a funcionar em pleno: a oferta vai de produtos agrícolas sempre*”



*frescos, outras iguarias tradicionais, lembranças de Figueiró dos Vinhos que a todos podem agradar e outros! Parabéns Ana Margarida Nunes pelo espírito de iniciativa, muito sucesso é o que desejamos!”.*

4. Remeteu também o participante uma imagem de uma publicação que se encontra na página *Biblioteca Municipal de Figueiró dos Vinhos* com o seguinte conteúdo: *“Figueiró dos Vinhos. Arte, Natureza, Cor, Luz, Gentes, Fazunchar...Figueiró dos Vinhos #figueirodosvinhos #arteviva.”*

5. O participante remeteu, também, uma publicação que se encontra na página *Museu e Centro de Artes de Figueiró dos Vinhos* que partilha uma publicação da página *FAZUNCHAR*.

6. Na participação apresentada, o participante faz, igualmente, referência às seguintes duas publicações que se encontravam na página *Jorge Abreu PS 2021* com o seguinte conteúdo:

a) publicação 1: *“ESTAMOS MESMO A MUDAR FIGUEIRÓ...COM CONFIANÇA E CREDIBILIDADE!”*

b) publicação 2: *“Dando continuidade à política de investimento na educação e de apoio às famílias implementadas desde 2014 pelo Executivo PS, a Câmara Municipal irá oferecer, novamente, as fichas de trabalho aos alunos do 1.º e 2.º CEB e alargou essa oferta aos alunos do 3.º CEB, que usufruirão também, desse benefício para o próximo ano letivo 2021/2022!”.*

7. O Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o município e os titulares dos seus órgãos não violaram a proibição que impende sobre as entidades públicas em período eleitoral.

8. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

9.O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

10. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

11. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

12. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) as publicações que se encontram em páginas geridas pela Câmara Municipal publicitam o trabalho desenvolvido por este órgão autárquico, não concretizando nenhuma necessidade grave ou urgente, nem estando em causa, com exceção da





publicação n.º 2, informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem.

b) a página *Jorge Abreu PS 2021* era utilizada pelo visado como candidato à eleição em curso. Nela são promovidas publicações cujo conteúdo corresponde a informação genérica, não sendo possível afirmar que a mesma só se encontra na disponibilidade do autor da página por ser titular de um cargo público.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/711 - Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações nas redes sociais)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Rogério Jóia, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia do Areeiro, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontravam na página *Junta de Freguesia do Areeiro* na rede social Facebook:

a) uma publicação, sem data identificada, com o seguinte conteúdo: “CURSO DE LÍNGUA PORTUGUESA (2.ª Edição). Para Adultos Indianos”. A publicação contém uma imagem com as informações relativas ao curso.

b) uma publicação, de 11 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Manutenção do passeio na rua Wanda Ramos. A Junta de Freguesia do Areeiro está a*



*proceder à requalificação do pavimento situado na rua Wanda Ramos. A intervenção neste passeio tem como objetivo promover uma mobilidade pedonal mais segura e inclusiva, com um pavimento mais estável e regular”;*

c) uma publicação de 10 de agosto de 2021 com o seguinte conteúdo: *“Novo campo desportivo no Bairro Portugal Novo. A Junta de Freguesia do Areeiro está a concluir a instalação do novo campo de futebol e basquete, no Bairro Portugal Novo, garantindo, desta forma, que as crianças e jovens desta zona do Areeiro têm acesso a um equipamento para a prática desportiva gratuita”;*

d) uma publicação, de 8 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Colocação da Imagem de Nossa Senhora da Graça do Bairro Portugal Novo. Neste sábado, dia 7 de agosto, a Junta de Freguesia do Areeiro instalou uma capela no Bairro Portugal Novo, para ser colocada a imagem da Nossa Senhora da Graça, símbolo de paz para aquele território. Esta capela foi colocada a pedido da Dona Clarisse, no âmbito de uma candidatura aos projetos PIC, Projetos de Intervenção Comunitária. O evento contou com a presença de alguns moradores e membros da Associação de Moradores do Bairro Portugal Novo”.*

e) uma publicação, de 11 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Hoje há Histórias de Encantar no Jardim da Praça João do Rio! 11:00 – A História da Carochinha”;*

f) uma publicação, de 10 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Participação gratuita, com inscrição obrigatória no local, antes do início da caminhada. Local: Parque Urbano Vale da Montanha. Dia 12 de setembro 9 horas”;*

g) uma publicação, de 2 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Em setembro as Histórias de Encantar continuam. Sábados, dias 4, 11 e 18 de setembro, às 11 horas.”*

3. O participante remeteu, também, imagens das seguintes publicações na página *jfareiro* na rede social Instagram:

a) uma publicação, sem identificação de data, com o seguinte conteúdo: *“Manutenção do passeio na rua Wanda Ramos. A Junta de Freguesia do Areeiro está a*



*proceder à requalificação do pavimento situado na rua Wanda Ramos. A intervenção neste passeio tem como objetivo promover uma mobilidade pedonal mais segura e inclusiva...*

b) uma publicação, sem identificação de data, com o seguinte conteúdo: *“Novo campo desportivo no Bairro Portugal Novo. A Junta de Freguesia do Areeiro está a concluir a instalação do novo campo de futebol e basquete, no Bairro Portugal Novo, garantindo, desta forma, que as crianças e jovens desta zona do Areeiro têm acesso a um equipamento para a prática desportiva segura.”*

c) uma publicação, sem identificação de data, com o seguinte conteúdo: *“Colocação da Imagem de Nossa Senhora da Graça no Bairro Portugal Novo. Neste sábado, dia 7 de agosto, a Junta de Freguesia do Areeiro instalou uma capela no Bairro Portugal Novo, para ser colocada a imagem de Nossa Senhora da Graça, símbolo de paz para aquele território.”*

4. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que já havia promovido a eliminação das publicações objeto de participação e que suspendeu, até à realização da eleição, as publicações.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. As publicações objeto de participação – com exceção das acima descritas que transmitem informação necessária à população para a fruição de um determinado serviço (curso de línguas, realização de corrida) – publicitam intervenções da junta de freguesia, não estando em causa a concretização de nenhuma necessidade grave ou urgente, inserindo-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/756 - Cidadã | JF Casal de Cambra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, uma cidadã apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Casal de Cambra, relativa a publicidade institucional.

2. A participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 8 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Obras a decorrer a bom ritmo na EB nº 1 do Agrupamento de Escolas Professor Agostinho da Silva”;*

b) uma publicação, de 18 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Na passada 6ª feira o presidente da Câmara Municipal de Sintra Dr. Basílio Horta visitou às obras da Freguesia. A requalificação do parque habitacional é uma das grandes prioridades, uma necessidade que irá dignificar a vida da população. O novo parque urbano encontra-se numa fase avançada de obra, transformando e melhorando toda a freguesia numa dinâmica urbana com equipamentos desportivos e de lazer acessíveis a todos. De salientar o espaço destinado à construção da piscina numa área de 3600 m2. Um trabalho diário na melhoria da qualidade de vida de todos. SINTRA um lugar que é nosso”;*

c) uma publicação, de 27 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Conclusão de mais um espaço ajardinado. A Junta de Freguesia através da sua equipa de manutenção de espaços verdes finalizou hoje a construção de mais um espaço verde na Av. do Brasil, continuando assim a contribuir para um melhor ambiente na Freguesia”;*



d) uma publicação, de 29 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Recepção e montagem de quiosque no Parque Urbano 25 de Abril de 1974...”*;

e) uma publicação, de 3 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A Junta de Freguesia com o apoio da Câmara Municipal de Sintra encontra-se a construir o Miradouro Panorâmico de Casal de ...”*;

f) uma publicação, de 4 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A Junta de Freguesia aplicou 3 novos bancos de jardim na Av. de Lisboa, substituindo os anteriores instalados provisoriamente...”*;

g) uma publicação, de 7 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Recuperação da Ermida de Santa Marta. As obras iniciadas em Outubro pass...”*;

h) uma publicação, de 11 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A Junta de Freguesia com o apoio da Câmara Municipal de Sintra encontra-se a requalificar a entrada da parte superior do parque...”*;

3. A participante remeteu, ainda, 35 imagens de publicações que se encontram na página *Casal de Cambra, a força que nos une*. Estão em causa publicações com imagens com o então Presidente da Câmara Municipal de Sintra e com publicitação de ações, eventos e obras desenvolvidos pela Câmara Municipal.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) as publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook publicitam a realização de obras, não estando em causa a concretização de uma necessidade grave ou urgente nem a divulgação de informação necessária à fruição de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

b) nas publicações que se encontram na página *Casal de Cambra, a força que nos une*, identificadas no ponto 3, são divulgadas intervenções da Junta de Freguesia. Ainda que se trate de uma página de uma candidatura, o conteúdo dessas





publicações – que corresponde a informação que só um titular de um cargo público tem acesso promove a confusão entre as duas figuras que representa o presidente daquele órgão – a de candidato e de titular de cargo público. Sendo promovida tal confusão, o conteúdo das publicações que se encontram naquela página podem ser *sindicáveis*, permitindo aferir se a titular do cargo público não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade que estão previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

10. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- **AL.P-PP/2021/806 - Coligação "Mais Santo António" (PS.L) | JF Santo António (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (magazine trimestral – setembro)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Gustavo Behr e André Wemans, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----





«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *Mais Santo António* (PS.L) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Santo António, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa a distribuição de uma *magazine* trimestral, referente ao mês de setembro de 2021.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a revista “*é de periodicidade trimestral (...) e o seu conteúdo não é de modo a violar a Lei aplicável*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A Comissão tem entendido que, no que diz respeito às publicações autárquicas em período eleitoral, é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais, e tenham conteúdos meramente informativos, e que nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios,



mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato nem que contenha promessas para o futuro. O conteúdo da magazine remetida pelo participante encontra-se no âmbito do que a Comissão tem considerado admissível em relação às publicações autárquicas em período eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/819 - Cidadão | CM Ourém | Publicidade Institucional (publicações na página da CM na Internet)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Ourém, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa 116 publicações, promovidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2021, no sítio da Câmara Municipal na Internet relativas a diversos eventos e projetos da Câmara Municipal.

3. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as notícias divulgadas pela Câmara Municipal “*não fazem referência explícita a qualquer tipo de publicidade/mensagem partidária, mas tão só à atividade exercida no seu dia a dia*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações remetidas pelo participante foram todas promovidas em data posterior à da marcação do decreto de marcação da eleição, num período em que já se encontrava em vigor a proibição prevista na norma no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Com exceção das publicações referentes aos relatórios sobre a evolução da COVID-19, às medidas fitossanitárias da Direção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa, da campanha de apoio à esterilização de animais de companhia, das visitas guiadas ao castelo de Ourém, da caminhada dos 30 anos



da cidade e do adiamento da iniciativa “*Caminhos d’Ourém*”, as demais não concretizam uma grave ou urgente necessidade pública e não divulgam informação necessária para a fruição de um determinado bem ou serviço, inserindo-se, assim, no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/835 - Cidadão | Presidente da JF Cardielos e Serreleis (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, Rogério Jóia e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Cardielos e Serreleis, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante remeteu as seguintes imagens da página *Juntos pelo Futuro de Cardielos Serreleis. Autárquicas 2021*:

- a) uma publicação, de 04 de junho de 2021, com uma imagem sobre uma obra da junta de freguesia;
- b) uma publicação, de 20 de junho de 2021, relativa a um percurso pedestre;



- c) uma publicação, de 22 de junho de 2021, relativa a uma ação de legalização de um lote na freguesia;
- d) uma publicação, de 8 de julho de 2021, relativa à rede de saneamento básico da freguesia;
- e) uma publicação, de 22 de julho de 2021, relativa às obras da casa mortuária na Ribeira Serreleis;
- f) uma publicação, de 25 de julho de 2021, relativa ao novo campo de futebol;
- g) uma publicação, de 29 de julho de 2021, relativa à intervenção na Associação Sociocultural de Serreleis – Sede;
- h) uma publicação, de 2 de agosto de 2021, relativa à intervenção na estrada de S. Silvestre;
- i) uma publicação, de 16 de agosto de 2021, relativa à intervenção na avenida da igreja e a requalificação do adro de Serreleis;
- j) uma publicação, sem data, com a publicitação de um edital relativo aos locais e horários de funcionamento das assembleias ou secções de voto;
- k) uma publicação, sem data, com a publicação de um edital com a designação dos membros das mesas de voto;

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que não era candidato à eleição e que manteve “*total neutralidade e imparcialidade em relação a todas as candidaturas*”. Referiu, ainda, que o candidato a que pertencia a página do Facebook onde se encontravam as publicações era membro da assembleia de freguesia.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. As publicações remetidas pelo participante encontram-se numa página de uma candidatura. Nas publicações são divulgadas informações sobre intervenções da Junta de Freguesia, sendo divulgada informação que não está disponível a todos os cidadãos, mas apenas àqueles que são titulares de um cargo público.

7. A divulgação de informação, que só titulares de cargos públicos podem ter acesso, numa página de candidatura tem a suscetibilidade de promover uma confusão, não sendo possível a quem a consulta saber se está em causa uma página de candidatura ou uma página de um órgão autárquico.

8. Ao promover tal confusão, o membro da assembleia de freguesia e candidato não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- **AL.P-PP/2021/943 - PS | CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook, inaugurações e utilização de meios públicos para promoção de candidatura**

Mafalda Sousa suscitou a questão de já existir uma deliberação sobre os mesmos factos (no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2021/652). Em face disso, foi



determinado que o gabinete jurídico verificasse a situação, ficando o assunto adiado para o próximo plenário. -----

▪ **AL.P-PP/2021/1006 - Cidadão | JF do Pico da Pedra (Ribeira Grande - Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Pico da Pedra, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, de 4 de setembro de 2021, que se encontrava na página *Freguesia de Pico da Pedra* na rede social Facebook, com o seguinte conteúdo: “*A Junta de Freguesia do Pico da Pedra, concluiu a conservação e pintura de mais uma moradia, património desta Junta de Freguesia.*”

3. O participante remeteu, ainda, uma imagem de uma publicação, de 4 de setembro de 2021, do perfil *André Louro*, membro da Assembleia de Freguesia e candidato à data dos factos, que promove a partilha daquela publicação da página da Junta de Freguesia e que tem o seguinte conteúdo: “*Muito bem! Este foi o LEMA deste executivo. ‘Conservar o seu património sempre’*”.

4. A Presidente da Junta de Freguesia foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a publicação em causa teve como objetivo transmitir informação pública.

5. 4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. A publicação que se encontra na página da Junta de Freguesia, com data posterior à da marcação da eleição, publicita a realização de uma obra, não correspondendo à concretização de uma necessidade grave ou urgente nem à divulgação de informação necessária à fruição de um determinado bem ou serviço, inserindo-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.





10. No que diz respeito à publicação no perfil *André Louro*, importa referir que se trata de uma publicação numa página pessoal, sendo apenas partilhada uma publicação que já se encontrava na página da Junta de Freguesia, não sendo assim divulgada informação a que o autor da publicação só teria acesso por ser titular de um cargo público (membro da assembleia de freguesia).

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1072 - Cidadão | JF Loriga (Seia) | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook do Posto de Turismo de Loriga)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Loriga, relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa as seguintes publicações na página *Posto de Turismo de Loriga* na rede social Facebook:

a) publicação 1, de 20 de setembro de 2021: “O prometido é devido! A Junta de Freguesia iniciou, por sua conta, as obras de saneamento (águas e esgotos) no Bairro mais esquecido da nossa vila: Bairro das Tapadas, onde se situam apenas quatro habitações.”

b) publicação 2, de 17 de setembro de 2021: “O prometido é devido! Melhor mobilidade para os menos jovens: Acesso ao Bairro das Penedas, Rua da Fonte do Vale e



*Rua da Oliveira. O Bairro Engenheiro Saraiva e Sousa, também já foi contemplado há já algum tempo.”*

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a página do Facebook onde se encontram as publicações objeto de participação, é utilizada desde 2017 para a divulgação de “*notícias, eventos, informações da actividade corrente desta Junta de Freguesia*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações em causa, com data posterior à da marcação do Decreto de marcação da eleição, publicitam obras realizadas pela junta de freguesia, inserindo-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/1173 - Coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Diversas entidades públicas da RA da Madeira | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade (Casas do Povo)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *Confiança* (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação contra várias entidades públicas da Região Autónoma da Madeira, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



2. A participante refere-se, no documento remetido, a várias iniciativas promovidas por juntas de freguesia, pelas casas do povo e pelo Governo Regional.
3. A participante refere algumas publicações a divulgar aquelas iniciativas, sem remeter elementos de prova das mesmas.
4. Os visados foram notificados para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as suas ações não constituem publicidade institucional proibida nem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados.
5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
7. As entidades públicas não estão impedidas, durante o período eleitoral, de promover iniciativas no âmbito da prossecução das suas atribuições e da concretização das suas competências, estando apenas impedidos de realizar publicidade institucional nos termos da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e obrigados a cumprir aqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade.



8. No caso em apreço, não existem elementos de prova no processo que permitam concluir que os visados violaram os deveres de neutralidade a que estavam vinculados ou promoveram ações de publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Quadro II (I-CNE/2024/460):

▪ **AL.P-PP/2021/857 - Cidadão | CM Aveiro | Publicidade institucional (divulgação de Newsletter)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Aveiro relativa a publicidade institucional

2. O participante remeteu como elementos de prova os títulos de duas notícias, datadas de 16 e 21 de setembro de 2021, constantes da página oficial da Câmara Municipal de Aveiro, no separador Newsletter, cujo teor é o seguinte:

a) *“ADJUDICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO URBANA ENTRE A ROTUNDA DASPIRÂMIDES E A PONTE DA ECLUSA*

*Esta obra vai terminar com o cruzamento de entrada na A25 e aumentar o espaço pedonal na margem sul do Canal Central, criando também uma ciclovia. O projeto prevê o alargamento do perfil viário, coma realocização da entrada do Ecomuseu da Marinha da Troncalhada, ao mesmo tempo que vai ordenar o espaço, redesenhar e organizar as zonas de circulação com a redefinição dos novos acessos da Cidade aos diferentes polos de interesse e à A25, permitindo a reformulação e aumento da segurança dos cruzamentos existentes, substituindo-os por uma rotunda.*

*A sustentabilidade do acesso rodoviário ao Rossio e ao Bairro da Beira-Mar vai ser predominantemente pela Ponte da Eclusa e pela Ponte de São João. Este canal viário também vai ser fundamental para a gestão dos acessos aos terrenos da Antiga Lota de Aveiro.*



*Trata-se de uma importante empreitada que integra a lógica global de qualificação urbana da Cidade de Aveiro e que vai valorizar a função pedonal e ciclável, contribuindo decisivamente para a melhoria da mobilidade, da promoção dos modos suaves de transporte e do ambiente.”;*

**b) “INAUGURAÇÃO DO COMPLEXO DE CAMPOS DE TREINO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE AVEIRO – MÁRIO DUARTE**

*Trata-se de um investimento numa infraestrutura de elevada importância para o Município de Aveiro, a qual permitirá honrar o compromisso assumido pela CMA com o Sport Clube Beira-Mar (SCBM), no Protocolo assinado a 3 de setembro de 2016, e muitos anos antes à época da construção do Estádio do Euro 2004.*

*Com a construção do Estádio Municipal de Aveiro – Mário Duarte (EMA), desde 2003 foram estabelecidos vários Protocolos entre a Câmara Municipal e o SCBM, os quais foram sendo incumpridos sucessivamente, tendo as partes chegado a acordo para resolver todos os passivos em setembro de 2016, traduzindo-se na celebração de um Protocolo em vigor e em pleno cumprimento pelas partes.*

*É ao abrigo desse mesmo protocolo que a CMA se comprometeu a construir, nos terrenos junto ao Estádio Municipal de Aveiro, e a ceder ao Beira-Mar dois campos de futebol de relva sintética com as medidas oficiais para futebol de onze.*

*Desde então, a CMA trabalhou com as várias Direções do Clube para aperfeiçoar o projeto do Complexo de Campos de Treino, tendo adjudicado à empresa Aroucontrói – Engenharia e Construções S.A. a elaboração do projeto e construção do Complexo agora concluído.*

*No âmbito da parceria entre a CMA e o Sport Clube Beira-Mar, o Complexo vai ser cedido ao Clube para instalação da sua Academia de Formação, cabendo-lhe suportar as despesas operacionais definidas em protocolo a celebrar no dia da inauguração.*

**O novo Complexo de Campos de Treino**

*Este é um importante investimento realizado na área envolvente do EMA que significa o concretizar da aposta de dinamização e de dar vida a esta zona de equipamentos desportivos do Município de Aveiro, numa estratégia que envolve a Aldeia do Futebol da*



*Associação de Futebol de Aveiro e a construção do futuro Pavilhão Desportivo Municipal – Pavilhão Oficina.*

*O Complexo de Campos de Treino do Estádio Municipal de Aveiro – Mário Duarte ocupa uma área de 3.500 m<sup>2</sup>, sendo constituído por 2 campos de futebol de 11 em relva sintética, 1 campo de futebol de 7em relva sintética e 1 campo de futebol de 9 em relva natural.*

*Possui, igualmente, um edifício de apoio com os seguintes espaços:*

*(...)*

*A bancada, com acesso aos dois campos de futebol de 11, tem lotação máxima prevista de 1000 pessoas, sendo 400 lugares para os campos situados a norte e 600 lugares para o campo de futebol de 11, que fi ca situado a sul.*

*Durante a próxima semana proceder-se-á ao início da instalação do SCBM nas novas instalações, de modo a que no dia 12 de setembro possa iniciar a sua utilização em pleno e dar uma resposta de qualidade às centenas de atletas do Clube, nomeadamente dos escalões de formação.*

*Finalmente será possível ao SCBM concentrar toda a sua estrutura de futebol de formação e de competição no Estádio Municipal de Aveiro e no Complexo de Campos de Treino, aproveitando todas as sinergias das infraestruturas desportivas e concentrando os seus vários serviços, numa lógica de rentabilização dos recursos do Clube e do Município, contribuindo para a assunção plena do Parque Desportivo de Aveiro.*

*No dia da inauguração desta importante obra da CMA, Sab.11SET21, o SCBM realizou uma ação evocativa da sua vida atual em todas as modalidades, num ambiente de festa que marca um momento da mais relevante importância para a CMA, para o SCBM e para o Município de Aveiro.”*

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Aveiro para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que “[a]s publicações que fundamentam a queixa apresentada foram publicadas na página do Município de Aveiro que tem sido utilizada para divulgar informação útil aos cidadãos; (...) Não se encontrando no texto das publicações visadas qualquer expressão ou palavra que possa ser considerada elogiosa, não contendo igualmente qualquer slogan ou similar ou, mesmo, tão só, qualquer





*linguagem adjetivada*". Acresce que tal informação "(...) é a concretização do cumprimento do dever de informação e que, neste caso, se consubstancia na necessidade de manter a população informada (...)".

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de "*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*", durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou*





*serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise das publicações participadas verifica-se que foram promovidas na página oficial da Câmara Municipal de Aveiro após a marcação da data da eleição e dizem respeito a obras a realizar e a obras já concluídas pelo executivo, realçando as melhorias e autoelogiando as mesmas (ex. *“ADJUDICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO URBANA ENTRE A ROTUNDA DAS PIRÂMIDES E A PONTE DA ECLUSA (...) O projeto prevê o alargamento do perfil viário, (...) vai ordenar o espaço, redesenhar e organizar as zonas de circulação com a redefinição dos novos acessos da Cidade aos diferentes polos de interesse e à A25, permitindo a reformulação e aumento da segurança dos cruzamentos existentes, substituindo-os por uma rotunda. (...) Trata-se de uma importante empreitada que integra a lógica global de qualificação urbana da Cidade de Aveiro e que vai valorizar a função pedonal e ciclável, contribuindo decisivamente para a melhoria da mobilidade, da promoção dos modos suaves de transporte e do ambiente.”*; *INAUGURAÇÃO DO COMPLEXO DE CAMPOS DE TREINO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE AVEIRO - MÁRIO DUARTE* Trata-se de um investimento numa infraestrutura de elevada importância para o Município de Aveiro (...).”, constituindo assim publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais



no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1159 - Coligação Juntos por Braga (PPD/PSD. CDS-PP. PPM.A) | JF de Ferreiros e Gondizalves (Braga) | Transporte de eleitores**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação Juntos por Braga apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Ferreiros e Gondizalves (Braga), relativa a transporte de eleitores no dia da eleição.

2. Notificado o então Presidente da Junta de Freguesia e Gondizalves para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que tendo sido alterado o local habitual de funcionamento da assembleia de voto da freguesia a junta de freguesia disponibilizou um autocarro, entre as 7h45 e as 20h no dia da eleição, para transportar os eleitores da sede da junta de freguesia até ao local de voto, uma vez que apesar de este local ser a pouca distância, cerca de 700 metros, não era de fácil acesso principalmente para os eleitores mais idosos ou com mobilidade reduzida. Refere ainda que o referido autocarro era conduzido apenas pelo motorista da empresa contratada.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



4. Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado (artigo 98.º da LEOAL1), sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

5. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto. Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes devem exercer o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores. Nos casos excecionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores é essencial que:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, recomenda-se que os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não conduzam os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhem, em geral, os eleitores transportados.

6. A obrigação de publicitação dos transportes de eleitores realizados por entidades públicas confere transparência ao processo e visa permitir a sua utilização pela generalidade dos eleitores, impedindo que esses recursos públicos



sejam estrategicamente colocados à disposição apenas de eleitores que se espera votarem num determinado sentido, favorecendo, por essa via, uma candidatura em detrimento das demais, o que corresponde à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

7. Na situação em análise, verifica-se que no dia da eleição, para além da Câmara Municipal de Braga o ter feito, também a Junta de Freguesia de Ferreiros e Gondizalves disponibilizou um autocarro para transporte dos eleitores idosos ou com mobilidade reduzida, da sede da junta de freguesia para o local de voto, uma vez que na eleição em causa o mesmo foi alterado para um local diferente do habitual e que muito embora o mesmo ficasse a uma distância apenas de 700 metros era de difícil acesso. O referido transporte funcionou entre as 7h45 e as 20h e foi amplamente divulgado, conforme consta em sede de pronúncia, através da página oficial da junta de freguesia, da rede social Facebook, bem como em diversos locais da freguesia. A tudo isto acresce que o autocarro disponibilizado pela freguesia foi conduzido pelo motorista funcionário da empresa contratada. Deste modo, não se afigura existirem indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

#### **2.04 - Processos relativos a “Propaganda”:**

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro (I-CNE/2024/462) em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. ---

- **AL.P-PP/2021/703 - Cidadã | PS (Vimioso) | Propaganda (cartaz em propriedade privada sem autorização)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio uma cidadã apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS), devido à afixação de um cartaz em varanda de edifício de que alega ser coproprietária.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PS oferecer resposta, referindo, em síntese, que a colocação do cartaz teria sido consentida por um dos proprietários do prédio urbano em causa.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.



A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

Ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, «[é] proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos». Assim, a LEOAL exclui a ilicitude do dano em material de propaganda quando o material de propaganda «(...) tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste» (cf. n.º 2 do artigo 175.º).

6. No caso vertido no presente processo, a colocação do cartaz deu-se em prédio urbano que faria parte de herança cuja cabeça-de-casal é a participante. De acordo com a candidatura, esta terá obtido autorização de um dos herdeiros legais.

Ora, o/a cabeça-de-casal é, nos termos do artigo 2079.º do Código Civil, quem administra a herança, nomeadamente os bens próprios do/a falecido/a (cf. n.º 1 do artigo 2087.º do Código Civil). Assim, poderia a participante ter procedido à remoção do material colocado na propriedade privada em causa.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/832 - Cidadão | Coligação "Juntos por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) | Propaganda (invocação de cargo público)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar queixa visando a Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A), devido à invocação de cargo público em folheto de propaganda.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor participação, a Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) não apresentou qualquer resposta.

3. É ainda visada a página do Município de Braga na rede social Facebook e placares informativos de obras em curso.

Estes factos foram já apreciados no âmbito do processo AL.P-PP/2021/328, deliberado em 31 de outubro de 2023 (cf. Ata n.º 83/CNE/XVII, ponto 2.09).

4. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

7. No caso em apreço, é notório que o folheto em causa pertence à candidatura da Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) à União de Freguesias de Este (S. Pedro e S. Mamede). As candidaturas, no âmbito da sua atividade de propaganda eleitoral, são livres na sua ação, podendo invocar a obra realizada enquanto dirigiram os destinos da autarquia.

Ora, a referência existente, no texto do cabeça de lista àquela autarquia, é apenas, no contexto de uma apresentação pessoal, de referir que é atual Presidente da União de Freguesias em causa. Tal parece apenas a referência a um facto público e notório.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

▪ **AL.P-PP/2021/843 - PS | CM Esposende | Propaganda (recusa de cedência de espaço)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----





«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Esposende (Porto), devido a recusa na cedência de espaço para ação de campanha. Alega o participante que após ter sido “autorizado” a utilização de um espaço veio o Presidente da Câmara Municipal posteriormente recusar a utilização do recinto em causa alegando ainda decorrer empreitada não rececionada.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Esposende veio oferecer a sua resposta, remetendo um conjunto de documentação que confirma os factos descritos, mais juntando informação de que foram desenvolvidos esforços para encontrar soluções como terá acontecido com a candidatura do PSD.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL que «[o] *presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto*».

Ainda, quanto a salas de espetáculos e outros recintos de normal utilização pública que reúnam as condições para serem utilizados na campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas (cf. artigo 64.º da LEOAL).

6. No caso apreço, e atentos todos os elementos carreados para o processo, parece resultar que efetivamente o espaço público em causa sofria obras de requalificação, ainda não terminadas, sendo possível observar em fotografias remetidas pela autarquia a existência de vedações de plástico em algumas partes. Ora, o espaço em causa, além de temporariamente vedado ao acesso público, não parecia reunir as condições necessárias de segurança e condições de utilização, pelo que andou bem a Câmara Municipal de Esposende ao desenvolver esforços para o encontro de soluções que assegurassem o exercício do direito da candidatura em desenvolver as ações de propaganda nas devidas condições.



7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/892 - PS | JF Cabeça Boa (Torre de Moncorvo) | Propaganda (cartazes no edifício da JF)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa devido à alegada afixação de cartazes em locais proibidos.

2. Notificada a Junta de Freguesia de Cabeça Boa para se pronunciar sobre o teor da participação, veio oferecer resposta, referindo, em síntese, que «(...) *o mesmo se encontra fixo no poste de eletricidade e na parede particular conforme podem verificar pelas fotos (...)*».

Mais refere que solicita esclarecimentos sobre uma situação de um cartaz do PS colado em janela na sede da Junta de Freguesia.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos



períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

Ainda, de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, «[é] proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos». Assim, a LEOAL exclui a ilicitude do dano em material de propaganda quando o material de propaganda «(...) *tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento de agente sem o consentimento deste*» (cf. n.º 2 do artigo 175.º).

6. Em primeiro lugar, cumpre notar que, a propósito da situação mencionada pela Junta de Freguesia de Cabeça Boa, tal facto foi já apreciado pela Comissão, na



reunião plenária de 14 de novembro p.p. (cf. Ata n.º 8/CNE/XVIII, ponto 2.02, Processo AL.P-PP/2021/631).

Quanto ao objeto da participação, não resulta de nenhum elemento constante do processo que os cartazes constantes das fotos se encontram em local referido pelo n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, *in casu*, em edifício sede da autarquia local.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/915 - GCE "Unidos Por Vimioso" | CM Vimioso | Propaganda (recusa de cedência de espaço)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) “Unidos Por Vimioso” apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Vimioso (Bragança), devido a alegadas irregularidades na repartição e cedência de espaços para ações de campanha. Alega o participante que não foi convocado pelo Presidente da Câmara Municipal para o sorteio de espaços que teve lugar na Câmara Municipal, apenas sido convocados representantes do PSD e PS, apesar da existência de mais candidaturas.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Vimioso não ofereceu resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da



*regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.*

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL que «[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto», sendo que «[a] repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita» (cf. n.º 2). Determina o n.º 3 do mesmo artigo que «[p]ara o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes».

Ainda, quanto a salas de espetáculos e outros recintos de normal utilização pública que reúnam as condições para serem utilizados na campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados, sendo que para o sorteio são convocados os representantes das candidaturas concorrentes (cf. artigo 64.º da LEOAL).

6. No caso em apreço, e atentos os elementos carreados para o processo, nomeadamente ofícios trocados entre aquela autarquia e o GCE, parece resultar que a candidatura não tenha sido convocada para um primeiro sorteio, tendo disso reclamado e obtido resposta da parte do executivo camarário. Todavia não resulta evidência que tal tenha provocado um dano nas condições de realização da campanha eleitoral da candidatura.



Ora, a lei eleitoral, nos seus artigos 63.º e 64.º, estabelece um procedimento claro para a distribuição de espaços e recintos, públicos e privados, para utilização em condições de igualdade pelas diversas candidaturas. Tais procedimentos são essenciais para assegurar e cumprir os princípios gerais de direitos eleitoral da liberdade de propaganda e igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, consagrados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, pelo que devem ser estritamente executados nos termos ali dispostos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo, alertando, todavia, a Câmara Municipal de Vimioso do procedimento *supra* descrito.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/929 - PS | GCE “Sempre – Movimento Independente” (Castelo Branco) | Propaganda (utilização de um edifício público)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando o Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) “Sempre – Movimento Independente”, devido «(...) encontra-se a projetar na fachada superior do edifício do CCCB – Centro de Cultura Contemporânea de Castelo Branco, edifício camarário sito no centro cívico da cidade, diversas mensagens de propaganda política da sua candidatura (...)», local onde iria ter lugar um comício da candidatura do PS. Conclui o participante que «[a] situação ora descrita: a utilização como suporte para propaganda de um edifício público e além do mais de um espaço reservado pela candidatura do Partido Socialista, configura uma situação de “bulling” político, uma conduta abusiva e perturbadora da campanha eleitoral do Partido Socialista».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o GCE “Sempre – Movimento Independente” não ofereceu resposta.





3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do





Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

6. Apreciados todos os elementos carreados para o processo, não se verifica a existência de qualquer violação da lei eleitoral. Com efeito, a projeção de mensagens de propaganda na fachada de um qualquer edifício público, que não os referidos no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, encontra-se plenamente enquadrada na liberdade de ação e propaganda das candidaturas, sem prejuízo de se poder considerar tais ações desadequadas na relação entre as candidaturas.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo, notando que as atividades de campanha das diversas candidaturas devem manter a urbanidade entre elas.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/931 - CDU | Coligação "Confiança" (PS.BE.PAN.MPT.PDR) | Propaganda (outdoor e placas)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Valente Nunes e Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU – Coligação Democrática Unitária apresentar participação visando a coligação "Confiança" (PS.BE.PAN.MPT.PDR), por alegada «(...) *apropriação de investimentos públicos para fins de campanha eleitoral, no Funchal, por parte da "Coligação Confiança" (...)*». Concretizando, refere o participante que «(...) *foram colocadas placas informativas em vários edifícios e empreendimentos públicos realizados pela Câmara Municipal do Funchal com o apelo ao voto e com os símbolos dos partidos que integram aquela coligação, como se aqueles investimentos com dinheiros públicos fossem da "Coligação Confiança", como se fossem daqueles partidos (...)*».



Como elementos de prova dos factos descritos foram juntas três fotografias.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a coligação "Confiança" (PS.BE.PAN.MPT.PDR) oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que a ação em causa diz respeito a ações de campanha desenvolvidas pela candidatura e inseridas no conceito de propaganda eleitoral prevista na lei eleitoral. Mais refere que a ação não cai no âmbito da publicidade comercial proibida ou de qualquer apropriação de investimentos públicos.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de *«(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e



garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Ainda de acordo com o artigo 39.º da LEOAL «[e]ntende-se por 'propaganda eleitoral' toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

6. No caso em apreço, está em causa a colocação de material de propaganda (pequenas placas), que em nada invocando a Câmara Municipal do Funchal, referem-se ao investimento da autarquia em na reabilitação do edifício sede de um agrupamento de escuteiros.

Parece não se tratar da utilização de «(...) bens e meios públicos (...)», conforme é alegado pelo participante, mas antes a promoção, pela coligação, com recurso a meios materiais próprios, de obra realizada no decurso do mandato que se concluíra, mandato em que alguns dos partidos que constituíam a coligação "Confiança" formaram a maioria do executivo camarário.

Assim, é de concluir que a ação em causa se enquadra no âmbito da liberdade de propaganda (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), porquanto se trata de atividade que visa a promoção da candidatura (cf. artigo 39.º da LEOAL).

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/969 - GCE "Movimento Independente por Albufeira" | Coligação "Ser Albufeira" (PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM) | Propaganda (envio de sms)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Independente por Albufeira" apresentar queixa visando a coligação "Ser Albufeira" (PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM), por alegado envio de mensagens com recurso a empresa de publicidade para o efeito.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a coligação "Ser Albufeira" (PPD/PSD.CDS-PP.MPT.PPM) não ofereceu resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e



garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Ainda de acordo com o artigo 39.º da LEOAL «*[e]ntende-se por 'propaganda eleitoral' toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*».

Todavia, o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe Publicidade comercial, no seu n.º 1, determina que «*[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial*». O objetivo da presente proibição é, pois, o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras, em cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades entre as diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição).

6. Ora, no caso em apreço, estará em causa a alegada utilização de um serviço comercial de envio de SMS (*Short Message Service*) e chamadas para difusão de propaganda.

Sobre a matéria em causa, que se encontra no domínio da propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial, tem esta Comissão entendido que é proibida a propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (cf. Ata n.º 59/IX/1998 e 111/XII/2008). Ainda sobre a utilização de SMS, tem a CNE entendido que que, sempre que a forma de envio de propaganda não consubstancie o recurso a um meio de publicidade comercial, o envio é lícito e não se encontra proibido por lei. Ressalvam-se, no entanto, as questões relacionadas com a proteção dos direitos e



liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados cuja apreciação caberá à Comissão Nacional de Proteção de Dados (cf. Ata n.º 177/XII/2009).

Tudo visto, dos elementos carreados para o processo não resultam elementos ou suficientes indícios da utilização de um prestador de serviços comerciais para a finalidade de divulgação de propaganda eleitoral. Tão pouco parece haver questão relacionada com tratamento de dados pessoais, na medida em que pelo teor da mensagem sugere que o cidadão terá cedido, livremente, o seu contacto para tal comunicação.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/972 - CDU | CM Porto Moniz, CM São Vicente, CM Santana, CM Calheta, CM Ribeira Brava e CM Machico | Propaganda (não disponibilização de meios adicionais)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU – Coligação Democrática Unitária apresentar participação visando as Câmaras Municipais de Porto Moniz, São Vicente, Santana, Calheta, Ribeira Brava e Machico, por, alegadamente, não ter procedido à disponibilização de espaços adicionais para a afixação de propaganda.

2. Notificadas para se pronunciarem sobre o teor da participação, vieram as Câmara Municipais de Santana, Calheta, Ribeira Brava e Machico remeter os editais onde constam os locais adicionais naqueles municípios.

As Câmaras Municipais de Porto Moniz e São Vicente nada disseram.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.



4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. Determina o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que «[n]os períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda», e ainda o n.º 3 estabelece que «[a]té 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política (...)», o que, no caso concreto deste ato eleitoral, tais editais deveriam ter sido afixados até 14 de agosto de 2021 (Cf. mapa-calendário das operações eleitorais da Comissão Nacional de Eleições, disponível em <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-mapa-calendario-v2.pdf>).

6. No caso em presença parece não assistir razão à candidatura da CDU, pelo menos quanto aos municípios que vieram oferecer a sua resposta. Ora, dos elementos remetidos pelas Câmara Municipais de Santana, Calheta, Ribeira Brava e Machico, resulta que os editais com os locais adicionais para colocação de propaganda existiram e foram afixados, sendo que em alguns casos já para lá do prazo estabelecido.

Quanto às Câmara Municipais de Porto Moniz e São Vicente, que nada disseram, não é possível apurar da veracidade, ou não, do alegado.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----





▪ **AL.P-PP/2021/978 - CM Oeiras | IL | Propaganda (Utilização de estruturas da CM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Câmara Municipal de Oeiras (CM Oeiras) apresentar queixa visando o partido político Iniciativa Liberal, por alegada utilização irregular de estruturas de *outdoors* daquela autarquia para afixação de propaganda eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não ofereceu resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar*





*livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Do regime constitucional e legal vigente resulta, nomeadamente, que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

6. Ora, no caso em apreço vem a CM Oeiras defender que a afixação de propaganda na estrutura que suporta *outdoors* daquele município, «(...) *sem que previamente tenha informado os serviços municipais da sua intenção e ação (...)*», coloca em causa a igualdade de tratamento das candidaturas, consagrada no artigo 40.º da LEOAL.

Tal raciocínio está, evidentemente, inquinado. Vejamos.



Desde logo, e como suprarreferido, a afixação de mensagens de propaganda em lugares públicos não está sujeito a qualquer autorização ou comunicação prévia. Por fim, os sujeitos a quem se destina o dever de tratamento igualitário das candidaturas são as entidades públicas e privadas, designadamente os municípios, a quem também se aplicam especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Aos candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes é-lhes antes conferido um direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, salvo as limitações expressamente previstas nos artigos 43.º, 44.º, 45.º e 50.º da LEOAL, bem como o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, a ação realizada pela IL em nada contende com a lei eleitoral, estando a coberto do princípio da liberdade de propaganda, consagrado na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1056 - Cidadão (via SGMAI) | Propaganda | Cartaz PS junto ao muro de propriedade privada (Medelim/Idanha-A-Nova)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão veio apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS), por alegado dano em muro da sua propriedade no processo de colocação de um placar de propaganda.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS nada disse.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência*



*relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.*

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. No caso presente, estará em causa alegados danos a propriedade privada provocados por aquela força política no momento de colocação de material de propaganda. Ora, a situação descrita deverá ser dirimida nos tribunais judiciais.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

- **AL.P-PP/2021/1066 - CDU | Agrupamento de Centros de Saúde Loures - Odivelas | Propaganda (impedimento de distribuição de propaganda)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU – Coligação Democrática Unitária apresentar participação visando o Agrupamento de Centros de Saúde Loures, devido ao impedimento de uma ação de propaganda em espaço público em frente ao Centro de Saúde de Odivelas.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não ofereceu qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º



1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. No caso vertente, e dos factos apresentados, a ação de propaganda da CDU estaria a ser desenvolvida em espaço de livre acesso público. Assim, nada parece obstar a que seja desenvolvida uma ação de propaganda como a que está em causa.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Agrupamento de Centros de Saúde Loures para que, em futuros atos eleitorais, não impeça ações de propaganda como a que está em causa na participação.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1071 - B.E. | JF Alenquer (Alenquer) | Propaganda (remoção de propaganda)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o partido político Bloco de Esquerda (B.E.) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Alenquer (Alenquer/Lisboa), por alegada remoção de propaganda. Está em causa a pintura de um muro, onde haviam inscrições de propaganda daquele partido, no dia 27 de setembro de 2021, dia seguinte ao da eleição.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Alenquer oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que é prática, logo após as eleições, proceder à recolha do material de campanha eleitoral, sendo este depois recolhido pelos partidos ou entregue nas suas sedes.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.



4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

6. Ora, no caso em apreço, a pintura daquele muro por funcionários da Junta de Freguesia de Alenquer ocorre já em dia posterior ao da eleição, pelo que não é já aqui neste momento aplicável o crime previsto e punido no n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL, de dano em material de propaganda.

Sem prejuízo, cumpre vincar que não existe qualquer previsão legal de prazo para a remoção de propaganda, sendo o exercício da atividade propaganda livre a todo o tempo. Tratando-se do exercício de um direito fundamental, as entidades públicas estão obrigadas a garantir o exercício de tal direito (cf. alínea b) do artigo 9.º da Constituição).



Ademais, note-se que ainda que possa, eventualmente, entender-se que alguma propaganda afixada em espaço público não cumpra o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a entidade competente para proceder a tal remoção é a Câmara Municipal territorialmente competente, depois de ouvido o autor da propaganda sobre o teor do despacho que ordenar a remoção e dos seus fundamentos de facto e de direito.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

Francisco José Martins saiu após a apreciação do presente assunto da ordem de trabalhos. -----

## **2.05 - Processo AL.P-PP/2021/798 - Cidadão | Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede | Igualdade de Tratamento das Candidaturas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/463, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar participação visando a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede (Coimbra), por alegado tratamento desigual das candidaturas, *in casu*, favorável à candidatura do PSD. Estaria em causa a utilização de meios daquela corporação de bombeiros para a colocação de um cartaz.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede oferecer a sua resposta, negando qualquer tratamento favorável a qualquer candidatura. Mais refere que os serviços prestados àquela candidatura foram devidamente faturados, como o são a qualquer pessoa ou entidade que assim requeiram semelhantes serviços.



3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. Constitui um princípio geral de direito eleitoral com consagração constitucional a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP).

Este mesmo princípio é densificado no artigo 40.º da LEOAL, dispondo que «[o]s candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei», sendo tal princípio aplicado desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (cf. artigo 39.º da mesma lei).

A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem.

Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por





forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

6. Dos elementos carreados para o processo, não resultam, pois, quaisquer indícios de que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede tenha conferido algum tratamento favorável ou desfavorável a qualquer candidatura.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

**2.06 - Processo AL.P-PP/2021/974 - B.E. | Associação cívica "Movimento Juntos pelo Rossio" (Aveiro) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinado)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/464, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, os votos contra de Gustavo Behr, Rogério Jóia e Mafalda Sousa e a abstenção de João Almeida, André Wemans e Diana Vale, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o partido político Bloco de Esquerda (B.E.) apresentou uma queixa visando a Associação cívica "Movimento Juntos pelo Rossio" por alegada propaganda política feita através de meios de publicidade comercial. A queixa tem por objeto uma publicação patrocinada na rede social Facebook, em página denominada «*Movimento Juntos pelo Rossio – Associação Cívica*», cujo teor se reproduz:

«## DOMINGO VOTEM PELA MUDANÇA ##

# PARTILHEM POR FAVOR #

*Este Domingo vamos todo juntos votar por uma mudança, vamos votar pela manutenção do Jardim do Rossio, vamos votar por uma mobilidade urbana verde, vamos votar pelas Avenidas com Árvores centenárias, vamos votar pela participação da cidadania e vamos votar pelo futuro saudável dos nossos filhos e dos nossos netos.*



*Mobilizem os vossos amigos, os vossos familiares, os vossos colegas de trabalho, leiam os programas eleitorais, principalmente as letras pequeninas, A MUDANÇA É AGORA E DOMINGO É O DIA!!!*

*#nãoaoparquedestacionamento*

*#nãoadestruiçãoodorossio*

*#maisjardim*

*#maispeessoas*

*#menoscarros*

*#juntospelorossio».*

Mais refere o participante que a referida associação era presidida por um cabeça de lista da coligação “Viva Aveiro” (PS.PAN) à Assembleia da União de Freguesias de Glória e Vera-Cruz.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a coligação “Viva Aveiro” (PS.PAN) veio defender que desconhecia a publicação a que refere o B.E. na sua queixa, afastando qualquer responsabilidade sobre os factos.

A Associação cívica "Movimento Juntos pelo Rossio" não foi notificada para se pronunciar.

A empresa proprietária da rede social Facebook, notificada para se pronunciar, não remeteu qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, encontrando-se cometida à CNE a competência de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

5. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa –



CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

O artigo 40.º da LEOAL, determina que «[o]s *candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei*».

Este princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), assentando, tal princípio, no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.

Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda, reforçando, em período eleitoral, o acesso aos meios de comunicação social (com as excepções aplicáveis), ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos.

Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda, designadamente a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem, pretendendo-se impedir que, com a compra de espaços ou serviços por parte dos candidatos, se introduza um fator de desigualdade entre as candidaturas, resultante das diferentes disponibilidades financeiras.



Assim, o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, no seu n.º 1, determina que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial».

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[q]uem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de (euro) 15 000 a (euro) 75 000», sendo a coima agravada em um terço nos seus limites mínimos e máximo em caso de reincidência (cf. n.º 2 daquele artigo).

6. No caso em apreço, a publicação em causa, datada de 22 de setembro de 2021, parece tratar-se evidentemente de propaganda eleitoral, na medida em que apela ao voto, pelo menos, desfavorável a quem se recandidatará à titularidade da autarquia de Aveiro.

Na imagem remetida pelo participante é possível observar a menção «*Patrocinado*», referência que apenas surge quando existe um pagamento para a promoção de publicação naquela rede social. Contudo, consultada a *Biblioteca de anúncios* da página «*Movimento Juntos pelo Rossio – Associação Cívica*», é impossível localizar qualquer anúncio que tenha estado ativo entre a data de criação da página (7 de maio de 2018) e a presente data de consulta (6 de dezembro de 2024).

7. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

#### **2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1000 - Cidadão | Candidato do JPP (Camacha / Funchal) | Propaganda no dia da eleição (contacto com os eleitores na AV)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/465, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No dia da eleição dos órgãos das autarquias locais, dia 26 de setembro de 2021, às 10h19m, foi apresentada uma queixa visando o candidato do partido político Juntos pelo Povo (JPP) à Assembleia de Freguesia da Camacha, por alegados comportamentos inapropriados nas imediações (ou no interior) das secções de voto, contactos diversos com os eleitores, que configurariam propaganda no dia da eleição.

2. Nesse mesmo dia, deliberou esta Comissão o seguinte (cf. Ata n.º 109/CNE/XVI):

*«Chegou ao conhecimento desta Comissão que V. Exa. se mantém junto do local de funcionamento de secções de voto na freguesia da Camacha, contactando os eleitores que ali se dirigem para votar, oferecendo-lhe os seus préstimos, designadamente, para efetuar transportes, e, em geral, promovendo a sua imagem enquanto candidato à eleição para um dos órgãos a que o sufrágio respeita.*

*Fica V. Exa. notificado, ao abrigo do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, para cessar os contactos com os eleitores nas secções de voto e suas imediações até ao limite de 50 metros, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punida na alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, podendo incorrer também no crime previsto e punido pelo n.º 2 do artigo 171.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).*

*Cumprе relembrar que, mesmo fora daquela área, se encontra proibida toda a atividade que vise promover candidatos, candidaturas ou seus proponentes, ainda que indiretamente, podendo os comportamentos que contrariam esta proibição integrar o crime previsto e punido no n.º 1 do mesmo artigo 171.º.*

*Mais deve a presente ser comunicada ao Presidente da mesa de voto.»*

Foi solicitado ao Comandante da PSP – Madeira que procedesse à notificação do candidato, na assembleia de voto, por agente desarmado, notificação remetida nesse mesmo dia às 13h03m.

3. Ainda no dia do ato eleitoral, às 17h21m, veio o participante reforçar a queixa, referindo que a conduta ainda se mantinha.



4. No dia 4 de outubro de 2021, veio o participante remeter mais uma comunicação adicional, densificar a queixa inicialmente apresentada, descrevendo as ações do candidato, mais referindo que apesar da notificação remetida pela Comissão ao Comandante da PSP – Madeira ter sido feita às 13h03m, o agente apenas terá chegado ao local depois das 18h00m.

5. Notificado para se pronunciar sobre os factos descritos, veio o candidato da JPP oferecer a sua resposta, negando as «(...) acusações vagas e imprecisas (...)», defendendo que se limitou a «(...) a entregar desinfetantes nas várias mesas de voto, nunca instruindo qualquer sentido de voto».

6. Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da LEOAL que «[q]uem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias», sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de «propaganda eleitoral» como «(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade».

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

Importa referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.



No que se refere à mera presença dos candidatos junto das assembleias de voto, constitui entendimento desta Comissão que os mesmos não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

7. De todos os elementos carreados para o processo, constata-se a existência de diversas situações que, abstratamente, poderão configurar a prática de atos de propaganda no dia da eleição, junto das assembleias de voto.

8. Assim, e face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda na véspera e no dia da eleição, previsto e punido no n.º 2 do artigo 177.º da LEOAL.» -----

#### **2.08 - Processos relativos a “Votação”:**

A Comissão, tendo presente as propostas que consta do quadro (I-CNE/2024/461) em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. ---

- **AL.P-PP/2021/1120 - CDU | MM das secções de voto (Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz/Vila Franca de Xira | Votação (entrega de material eleitoral)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a CDU apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os membros de mesa das secções de voto n.º 7, 8 e 15 da Freguesia de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz (Vila Franca de Xira), por alegadamente não terem aguardado que as forças de segurança procedessem à recolha do material eleitoral no final da votação.



2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram as seguintes respostas:

a) 1.º Escrutinador da Mesa de voto n.º 7 - *“(...) o material foi entregue às autoridades.”;*

b) Presidente e Vice-Presidente da Mesa de voto n.º 8 - *“O que se passou para que três presidentes de mesa tenham ido entregar os votos na junta de freguesia de Alhandra é que a limpeza da escola começou a ser efetuada por volta das 23:00 ora nós não podíamos estar dentro da escola aquando da limpeza, por volta das 00:00 ao ver que o material eleitoral estava a deteriorar-se devido à intempérie, nevoeiro, tempo frio e húmido, foi acordado com o posto de GNR de Castanheira do Ribatejo que o material eleitoral seria entregue na junta de freguesia para posterior recolha por parte da GNR.”;*

c) A Vice-Presidente da Mesa de voto n.º 15 referiu que para a entrega do material ficaram apenas a Presidente de mesa e a Secretária tendo os restantes membros de mesa sido dispensados pelas 22h15 pelo que não é possível confirmar a entrega do material.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais a recolha do material eleitoral, no final da votação e apuramento local, é efetuada pelos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da assembleia de apuramento geral (artigo 140.º LEOAL).

5. Da análise dos elementos constantes do processo, e conforme referido por um membro de mesa, devido a se encontrar em curso a limpeza do local de funcionamento das respetivas mesas de voto e atendendo às condições





meteorológicas que se faziam sentir não era possível aguardar pelas forças de segurança no exterior pelo que foi acordado com a GNR que o material eleitoral de três mesas de voto seria entregue na Junta de Freguesia para posterior recolha por aquela força de segurança.

Ora, atendendo a que se trata de material sensível a recolha e entrega do mesmo deve revestir a maior transparência e segurança de modo a conferir a fiabilidade necessária para o apuramento e proclamação dos resultados eleitorais. Assim, não pode a Comissão deixar de recomendar aos membros de mesa a observância, em futuros atos eleitorais, do disposto na lei eleitoral, bem como das medidas de segurança adotadas para a recolha do respetivo material eleitoral no fim dos trabalhos de apuramento local no dia da eleição.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar membros das mesas de voto n.ºs 7, 8 e 15 da freguesia de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz (Vila Franca de Xira), que caso venham a ser designados membros de mesa em futuros atos eleitorais cumpram o disposto na lei eleitoral, bem como das medidas de segurança adotadas para a recolha do respetivo material eleitoral no dia da eleição.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1133 - CH | MM da secção nº 5 Albufeira e Olhos de Água (Albufeira) | Votação (comportamento dos Membros de Mesa)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a mandatária do partido CHEGA apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação devido à atuação da presidente da mesa de voto n.º 5 (Albufeira e Olhos de Água), reportando, em síntese, que lhe foi dito para se retirar quando pelas 18h40 se apresentou junto daquela mesa de voto e perguntou quantos eleitores é que tinham votado até àquela hora.



2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apenas ofereceu resposta a Presidente de mesa alegando, em síntese, que *"(...) [a] resposta ao conteúdo da participação (...) efectuada pela mandatária do Partido Chega, está plasmada na Acta da Assembleia de Apuramento Geral, formulada pela Senhora Juíza que a presidiu; (...) a contagem dos votos é um acto colectivo."*

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais é permitida a permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, dos representantes (delegados) ou mandatários das candidaturas (artigo 125.º da LEOAL). A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

A intervenção do mandatário é permitida também nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. artigos 125.º e 157.º).

5. Da análise dos elementos constantes do processo e após consulta do exemplar da Ata de Apuramento Geral do concelho de Albufeira enviada à Comissão, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 151.º da LEOAL, e conforme referido pela Presidente da Mesa de Voto n.º 5 da freguesia de Albufeira e Olhos de Água, em sede de pronúncia, verifica-se que dela consta que a Presidente da Assembleia de Apuramento Geral, mandou extrair certidão do conteúdo da referência constante da ata das operações eleitorais no espaço reservado para *"Deliberações"*



*tomadas pela mesa durante as operações” da Assembleia de voto n.º 5, da freguesia de Albufeira e Olhos de Água, “... e comunicar ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes, afigurando-se de que poderá haver indícios de prática de crime”.* Não obstante, atendendo à matéria subjacente, a Comissão não pode deixar de recomendar aos membros de mesa a observância, em futuros atos eleitorais, do disposto na lei eleitoral nomeadamente no que respeita à permissão da presença no dia da votação nas assembleias de voto dos representantes das candidaturas (delegados) e respetivos mandatários com vista ao desempenho das funções de fiscalização das operações eleitorais.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à Presidente e restantes membros da mesa de voto n.º 5, da freguesia de Albufeira e Olhos de Água, que caso venham a ser designados membros de mesa em futuros atos eleitorais cumpram o disposto na lei eleitoral, nomeadamente no que respeita à permissão da presença no dia da votação nas assembleias de voto dos representantes das candidaturas (delegados) e respetivos mandatários afim de estes poderem exercer as respetivas funções de fiscalização das operações eleitorais.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1140 - Coligação Covilhã tem força (MPT.PPM.A) | JF Boidobra (Covilhã) | Votação (Comportamento Presidente da Junta de Freguesia)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação Covilhã tem força (MPT.PPM.A) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Boidobra (Covilhã), relativa ao comportamento do Presidente da Junta de Freguesia no dia da eleição. Alega a coligação que este interferiu na organização das mesas de voto.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Boidobra (Covilhã) para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que esteve presente junto das mesas de voto apenas para prestar os esclarecimentos solicitados e que esteve



presente no local destinado à Junta de Freguesia, numa sala à parte das mesas de voto, no mesmo edifício onde funcionaram as mesas de voto.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. No dia da eleição o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto (Artigos 104.º, n.º 1, alínea a), da LEOAL).

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços.

5. Na situação em análise, verifica-se que no dia da eleição, o Presidente da Junta de Freguesia de Boidobra se encontrava presente no local onde funcionavam as mesas de voto, bem como os serviços da respetiva junta de freguesia, e contrariamente ao alegado na queixa apresentada só se deslocou junto das mesas de voto para prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados, conforme refere em sede de pronúncia. Atento ao exposto, não é possível aferir se o visado extravasou de facto o âmbito das funções que lhe estão cometidas no dia da eleição.



Não obstante, recomenda-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Boidobra que, em futuros atos eleitorais, observe o disposto na lei eleitoral, nomeadamente no que respeita às funções que lhe estão cometidas no dia da eleição.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Boidobra (Covilhã), que em futuros atos eleitorais cumpra o disposto na lei eleitoral no que respeita às funções a desempenhar no dia da eleição, nomeadamente dirigir e garantir o funcionamento dos serviços da junta de freguesia.» -----

- **AL.P-PP/2021/1155 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 6 de Vale (São Cosme), Telhado e Portela (Vila Nova de Famalicão) | Votação - mesa sem quórum e voto na urna**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, vem a GNR (Vila nova de Famalicão) remeter auto a esta Comissão, relativo a uma recusa de colocar na urna um boletim de voto (voto acompanhado) pelo único membro de mesa que se encontrava presente na secção de voto n.º 6 de Vale (São Cosme), Telhado e Portela (Vila Nova de Famalicão).

2. Notificados todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta o Presidente da mesa, que informa que não estava presente na assembleia de voto, e o Vice-Presidente, a Secretária e a 1.ª Escrutinadora que alegam, em síntese, que o participante apresentou-se na mesa de voto com uma familiar que exerceu o voto acompanhado por ter dificuldades visuais. O exercício do voto acompanhado foi permitido pelos membros de mesa, tendo sido posteriormente suscitada a questão da declaração médica e perante a inexistência da mesma não houve consenso entre os membros da mesa quanto à aceitação daquele voto. Não obstante, a mesa deliberou, não estando já presentes



o participante e a sua familiar, tendo sido então colocado o boletim de voto na urna. Facto comunicado por telefone aos interessados pela Secretária da mesa.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. B) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 100.º da LEOAL o direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitida qualquer forma de representação ou delegação, sem prejuízo das situações em que a lei admite o voto acompanhado.

5. O artigo 116.º da mesma lei estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

6. De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no artigo 115.º, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

7. Deste modo, o disposto no artigo 116.º da LEOAL constitui uma exceção ao princípio da pessoalidade do exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos de votação tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que, foi permitido a uma eleitora o exercício do voto acompanhado, por um seu familiar, por ter



dificuldades visuais, tendo sido posteriormente suscitada a existência de uma declaração médica que comprovasse a incapacidade invocada. Perante a inexistência da declaração médica o boletim de voto não foi logo introduzido na urna, tal só se verificou após deliberação da mesa que teve lugar já sem a presença da eleitora e do seu familiar na respetiva mesa de voto.

9. Ora, nos termos da lei eleitoral os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de voto podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto. Atendendo ao disposto no art.º 116.º da LEOAL, compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a doença ou deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho.

Deste modo, é de crucial importância que os membros de mesa no desempenho das suas funções sejam conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores e que prestem os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos membros de mesa da secção n.º 6 de Vale (São Cosme), Telhado e Portela (Vila Nova de Famalicão) que caso venham a ser designados membros de mesa em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores com doença ou deficiência física notória.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/1162 - MM secção de voto n.º 1 da Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo) | Presidente da JF de Carviçais | Votação (comportamento do Presidente da Junta)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã que exerceu funções de membro da mesa na secção de voto n.º 1 da Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo) apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Carviçais (Torre de Moncorvo), relativa ao comportamento do Presidente da Junta de Freguesia no dia da eleição. Alega, em suma (1) que a secção de voto funcionou “...no primeiro andar do edifício da Junta de Freguesia com um lanço de perto de 20 degraus” sendo de difícil acesso para eleitores com mobilidade reduzida, (2) que a secção de voto funcionou junto da secretaria e gabinete do Presidente, ou seja, para aceder à secretaria da junta de freguesia e ao gabinete do Presidente tinha que se passar pela secção de voto, (3) que terminada a contagem dos votos tendo a participante chamado a atenção para os procedimentos designadamente que primeiro se procede à afixação do edital e só depois é comunicado os resultados para efeitos do apuramento provisório o Presidente da Junta teve um comportamento incorreto, (4) que no dia do voto antecipado dos doente, presos e estudantes e contrariamente ao estipulado no n.º 6, do art.º 79.º-C e 79.º-E da lei eleitoral a votação não foi acompanhada nem pelo Presidente da Câmara nem por nenhum vereador, (5) que os boletins de voto foram transportados pelo Presidente da Junta para a Junta de Freguesia na antevéspera da eleição.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Carviçais para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que os atos eleitorais sempre aconteceram no edifício da junta, no primeiro piso, com exceção de um ano em que a secção de voto funcionou no piso térreo (posto médico).





Não se repetiu a votação naquele espaço por ser mais pequeno do que a sala da assembleia de freguesia onde costuma funcionar aquela secção de voto. Ademais refere que ninguém ficou sem votar devido a esta se situar no primeiro piso e que já está contratada a aquisição de um elevador para facilitar o acesso no futuro. No que respeita à sua presença no dia da eleição refere apenas que cumpre o que está estabelecido na lei eleitoral, que votou logo de amanhã e só voltou à junta de freguesia após o fecho da votação para evitar criar confusões com a referida membro de mesa. Acresce ainda que as chamadas que recebeu e passou ao presidente da mesa eram da Câmara Municipal, sobre o ponto de situação da contagem de votos para poderem submeter os resultados para o escrutínio provisório. Relativamente ao voto antecipado, refere que este foi acompanhado por alguém nomeado pelo presidente de câmara e que o processo de votação foi acompanhado por delegados dos vários partidos tendo sido os votos entregues de forma regular pela Câmara Municipal ao Presidente da Junta que os entregou a cada presidente de mesa da respetiva secção de voto. Quanto à entrega dos boletins de voto, foram entregues, dentro dos prazos, como habitualmente é feito, na Câmara Municipal, para as três mesas da freguesia, em sacos individuais, identificados e lacrados, para posteriormente se proceder à entrega igualmente nos prazos legais. E mais uma vez assim foi feito, num processo completamente normal e de forma usual.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4.No dia da eleição o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços e enquanto decorrer a



votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto (Artigos 104.º, n.º 1, alínea a), da LEOAL).

Aos presidentes da junta (ou quem legalmente os substitua) compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços.

5. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (cf. artigo 69.º, n.º 1 da LEOAL). A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com mobilidade reduzida, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

Deste modo, tem a CNE recomendado às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em



articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com mobilidade reduzida.

6. Relativamente aos boletins de voto determina o artigo 72.º da LEOAL que até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia os boletins de voto, juntamente com o restante material, para serem entregues no dia da eleição aos presidentes de mesa.

No que respeita à votação antecipada de doentes internados e presos, estabelece o artigo 119.º, n.ºs 6 e da LEOAL, que o presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado. No caso da votação dos estudantes o exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º da LEOAL (cf. o artigo 120.º, n.º 3 da LEOAL).

7. Ora, atento o acima exposto e face aos elementos carreados para o processo é possível concluir que, não obstante os percalços e desentendimentos verificados entre o Presidente da Junta de Freguesia e a participante, foram cumpridos os procedimentos e disposições legais aplicáveis à votação e apuramento local pelo que não se afigura a existência de ilícito eleitoral. No entanto, a CNE não pode deixar de recomendar que em futuros atos eleitorais as mesas de voto funcionem em instalações adequadas e nas quais exista uma clara separação entre estas e os serviços da junta de freguesia caso não exista alternativa para que estas funcionem noutra local.

Importa ainda salientar quanto ao modo de exercício do voto antecipado de doentes internados, presos e estudantes, designadamente no que respeita perante



que entidade o mesmo deve ser exercido, deve ser observado o disposto nos artigos 119.º n.º 6 e 120.º n.º 3 da LEOAL, respetivamente.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Carviçais que em futuros atos eleitorais cumpra o disposto na lei eleitoral no que respeita às funções a desempenhar no dia da eleição, nomeadamente dirigir e garantir o funcionamento dos serviços da junta de freguesia, bem como assegurar uma clara separação entre os serviços da junta de freguesia das mesas de voto caso não exista alternativa para que estas funcionem noutra local.

b) recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Carviçais, bem como à participante caso venha a ser designada membro de mesa, que em futuros atos eleitorais e no desempenho das suas funções adotem comportamentos compatíveis com o regular funcionamento das operações eleitorais.

Dê-se também conhecimento da presente deliberação ao presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1167 - Cidadãos | Reclamações/protestos nas secções de voto n.ºs 3 e 5 da freguesia de Santa Maria, S. Pedro e Matacães (Torres Vedras) | Votação - indicação errada dos eleitores por secção**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, vem a Câmara Municipal de Torres Vedras remeter a esta Comissão duas reclamações apresentadas por dois cidadãos nas mesas de voto n.ºs 3 e 5 da freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães daquele município, relativas à organização das mesas de voto.

Alegam os cidadãos que atendendo a que as mesas estavam organizadas por ordem alfabética aguardaram na fila formada pelos eleitores junto de uma mesa de voto que segundo a ordem alfabética era a correta, porém tiveram que mudar



de mesa e ir para outra fila visto não corresponder à mesa correta por serem de outra “junta”.

2. Notificados o então Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria, S. Pedro e Matacães e a Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras todos os membros da mesa em causa para se pronunciarem, apresentaram resposta alegando, o seguinte:

a) A Câmara Municipal de Torres Vedras informa que “[c]om a situação do Covid 19, as Mesas de Voto da freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães numeradas de 1 a 7, (que funcionavam antigamente no Edifício da Câmara Municipal) e as Mesas de Voto n.º 20 e 21 (que funcionavam anteriormente no edifício da Freguesia em questão) foram colocadas no Pavilhão da Expotorres, local com mais espaço (...).Tendo já sido feito esta situação nas Eleições Presidências de Janeiro de 2021 e bastante divulgada da alteração da localização das secções de voto em questão.

No que respeita as reclamações efetuadas e tratando-se de um casal que reside na área geográfica da freguesia de Santa Maria, São Pedro e Matacães, os mesmo teriam de efetuar a sua votação nas mesas de voto 20 e 21 localizados no já referido pavilhão, o que não aconteceu, tendo os mesmos se colocado na fila das mesas de voto 3 e 5 e quando chegaram para votação foi lhes dito que não constavam nos cadernos eleitorais e que se deslocasse ao secretariado. Os mesmos assim o fizeram e foi lhes dito pelo secretariado qual a secção de voto que teriam de ir votar. O próprio secretariado se propôs a leva-los ate as secções de voto corresponde de modo a que não fosse necessário ir novamente para a fila. Mas encontravam-se tao zangados que recusaram a proposta, tendo querido logo efetuar reclamação. Informo ainda que a localização das mesas de voto, foram devidamente divulgadas por este Município, tanto no Site, como nas redes Sociais.

Este Município também tinha bastante STAFF no dia do ato eleitoral nas imediações do pavilhão a informar todos os eleitores das suas dúvidas, bem como um circuito de votação devidamente esclarecedor do local onde votariam.

Sabemos que nas Mesas de Voto 1 a 7 existia a ordem alfabética de A a Z e também nas Mesas de Voto da 20 e 21 a Ordem alfabética A a Z, por essa razão as mesas de voto de 1



*a 7 estavam separadas das mesas de voto n.º 20 e 21., encontrando-se estas últimas colocadas na lateral do edifício em causa.*

*Lamentamos o sucedido, iremos tentar melhorar na próxima eleição.”*

b) O então Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria, S. Pedro e Matacães informa que “...na sequência da reorganização administrativa ocorrida em 2013, em que as freguesias de São Pedro e Santiago e Santa Maria do Castelo de São Miguel se unificaram, ambas com eleitores em cadernos eleitores residentes na cidade de Torres Vedras, foi decidido manter os eleitores em cadernos eleitorais distintos, em virtude da localização ser também distante.” A organização das mesas por ordem alfabética utilizada nas eleições autárquicas foi igual à das mesas de voto nas eleições presidenciais de 2021. Mais informa que “... não foram detetados outros constrangimentos.”

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cf. artigo 7.º do diploma legal em referência).

4. Nos termos do artigo 67.º da LEOAL a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo esta dividida em secções de voto quando o número de eleitores for sensivelmente superior a 1000, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando sempre que possível que não ultrapasse aquele número.

De acordo com o estabelecido na Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março) os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem alfabética dos nomes dos eleitores inscritos na respetiva circunscrição (freguesia) ou, quando haja, em cada posto de recenseamento (artigos 52.º e 53.º). Esta organização dos cadernos verifica-se desde a abolição do número de eleitor em



2018, pelo que já tinha já sido utilizada em atos eleitorais anteriores, nomeadamente eleições legislativas 2019, eleições europeias 2019 e eleições presidenciais 2021.

5. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a freguesia em causa resulta da agregação de três freguesias na sequência da reorganização administrativa ocorrida em 2013, mantendo-se os eleitores recenseados nas freguesias agregadas e postos de recenseamento existentes. Deste modo, os cadernos eleitorais e por sua vez as secções de voto estão organizadas pela ordem alfabética dos nomes dos eleitores inscritos na respetiva circunscrição (freguesia) e posto de recenseamento.

Ora, a organização por ordem alfabética já foi utilizada anteriormente em atos eleitorais anteriores. Conforme referido em sede de pronúncia, não existiram outras reclamações respeitantes à organização das mesas de voto nesta eleição.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

## **2.09 - Processo de contraordenação AL.PCO.PUB/2021/14 - Concurso de infrações**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/456, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Comissão deliberou, a 23-11-2021, instaurar processo contraordenacional ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, Meta Platforms Ireland Limited, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, em violação da proibição constante no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (processo AL.P-PP/2021/976).

2. Analisada a documentação no âmbito do processo contraordenacional em curso, verifica-se que o único anúncio que dele consta terá sido publicado no dia 25-09-2021, véspera do dia da eleição, o que constitui crime nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).



3. Nos termos do artigo 20.º do Regime Geral de Contraordenações (RGCO), «*Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação*».

4. O mesmo Regime Geral determina ainda que, «*[q]uando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal*» (artigo 38.º, n.º 1, do RGCO).

5. O RGCO impõe a remessa do processo para as entidades competentes para o processo criminal, mesmo quando o processo estiver em curso na autoridade administrativa (artigo 38.º, n.º 2, do RGCO).

6. Assim, existindo indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contra-ordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do RGCO, deve ser remetido o processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de realização de propaganda na véspera do dia da eleição, previsto e punido nos termos do artigo 177.º, n.º 1, da LEOAL, bem como da prática da contra-ordenação de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, em violação da proibição constante no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, punida nos termos do artigo 12.º desta Lei.»

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.11 e seguintes. -----

### Relatórios

#### **2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de dezembro**





Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 8 de dezembro – 11 processos. -----

Expediente

**2.12 - Juízo Local Criminal do Porto - Comunicação: Recurso da decisão de aplicação de coima (Processo AL.P-PP/2021/258 - Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi dado a conhecer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, por ter sido apresentado recurso da aplicação de coima. -----

**2.13 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/296, 350 e 437 (Coligação "Movimento 2030" (NC.PPM), Cidadãos | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.14 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/905 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.15 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Montalegre - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/934 (Cidadão | CM Montalegre | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



**2.16 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Seixal -  
Despacho: - Processo AL.P-PP/2021/1124 (Cidadão | JF Corroios (Seixal) |  
Publicidade institucional - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O Regime Geral das Contraordenações prevê no seu artigo 34.º n.º 1 que, em termos de competência em razão da matéria contraordenacional, a mesma pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona a respetiva contraordenação.

A norma do n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca. Saliente-se, ainda, que o Ministério Público detém sempre a necessária legitimidade para dedução da ação penal, bem como da contraordenacional, tal como resulta do artigo 48.º do Código de Processo Penal aplicável ao Regime Geral das Contraordenações por força do respetivo artigo 41.º.

Conclui-se do exposto que o regime consagrado no citado Regime Geral das Contraordenações, a nosso ver, em nada conflitua com o dispositivo citado da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Ao arquivar os referidos autos, expressamente *contra legem* -artigo 203.º n.º 3 ora citado, e a nosso ver, a Ilustre Magistrada do Ministério Público subscritora do respetivo despacho coloca em causa a norma fundamental do artigo 2.º do respetivo Estatuto que determina que o Ministério Público exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do referido Estatuto e da Lei.



Por igual forma se dirá que esta Comissão não se sente avalizada a seguir tal caminho de incumprimento legal, o que a leva a concluir que a única alternativa existente será a de suscitar a respetiva intervenção hierárquica.

Comunique-se ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público em causa.» -----

**2.17 - Ministério Público - DIAP Ribeira Grande - Despacho: Processo ALRAA.P-PP/2024/55 (Cidadão | Presidente JF Ribeirinha (Ribeira Grande/S. Miguel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de dados pessoais para envio de propaganda)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.18 - Ministério Público - DIAP Espinho - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/92 (B.E. | ND | Propaganda - Dano em material de propaganda)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.19 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/123 (Cidadão | Deputado Pedro Frazão | Propaganda nas véspera da eleição - publicação no X)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.20 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/131 (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição - publicação na X)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.21 - Ministério Público - DIAP Albergaria-a-Velha - Despacho**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



## 2.22 - Juízo de Competência Genérica de Lagos - Sentença de Acompanhamento de Maior (515/23.2T8LAG)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI - administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

*«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:*

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente*



*da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*

- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*



*Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.*

*2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

*3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.*

*4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*

*5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

*6. Em face do que antecede, julga-se que:*



- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

### **2.23 - A-WEB - Mensagem de Congratulação pelo 50.º Aniversário da CNE de Portugal**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.10. -----

#### Campanhas de esclarecimento cívico

### **2.10 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar para o próximo plenário a apreciação do assunto em epígrafe. -----

\*

Por fim, face à impossibilidade material de preparar assuntos para a respetiva ordem de trabalhos, a Comissão determinou que nas semanas de Natal e Ano Novo não se realizam reuniões ordinárias. -----



Mais estabeleceu que a revisão do Regimento da Comissão seja concluída na reunião ordinária de 7 de janeiro, a que se seguirá uma reunião extraordinária a 9 para consolidação do texto, e que, na reunião ordinária de 14 de janeiro, se proceda à eleição dos membros para os diversos cargos regimentais. -----

\*

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.***

**O Secretário da Comissão, *João Almeida.***